

À COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL - IGESDF

AQUISIÇÃO EMERGENCIAL – SOLICITAÇÃO DE N° 5615

ITEM 08 – ULTRASSOM

HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.743.288/0001-08, sediada à Rua 104, n.º 74, Setor Sul, Goiânia, Estado de Goiás, CEP: 74.083-300, vem, com fundamento no Regulamento Próprio de Compras e Contratações do Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal - IGESDF, e legislação correlata, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão de classificação da empresa **PAULO CAMARGO ULTRA-SOM, SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA - SUPRIMEDE**, inscrita sob o CNPJ nº 09.134.634/0001-01, como a 1ª colocada para o Item 08 – Ultrassom, na Aquisição Emergencial – Solicitação nº 5615, do IGESDF.

I. BREVE RESUMO

O presente recurso administrativo tem como finalidade destacar as inconformidades observadas no produto ofertado, em comparação com o Termo de Referência.

Serão expostos, de forma minuciosa, os pontos que evidenciam o descumprimento das exigências técnicas e formais, bem como o grave desrespeito aos princípios basilares que orientam

as aquisições e contratações públicas, tais como a legalidade, isonomia, moralidade administrativa e eficiência.

As irregularidades detectadas comprometem a transparência e a integridade do processo, além de representar riscos significativos ao erário. Diante disso, é imprescindível que se realize uma análise rigorosa dos produtos ofertados.

II. DAS RAZÕES RECURSAIS

2.1. DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PRESENTE INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

É de conhecimento geral que a contratação que será realizada pela Administração Pública, como é o caso do IGESDF, possui em sua cadeia estrutural a legislação e seus princípios norteadores.

A Constituição Federal prevê, no seu artigo 37, XXI, a contratação de obras, serviços, compras e alienações mediante a observação do Princípio da Isonomia e da Competitividade assegurando a todos os concorrentes a igualdade de condições.

Por igual, a Lei de Improbidade Administrativa destaca no seu texto que todos os agentes públicos têm o dever de velar pela observância dos princípios da Administração Pública, *in verbis*:

Art. 4º - Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência no trato dos assuntos que lhe são afetos. (Lei n.º 8.429/92).

O entendimento dos Tribunais de Justiça é ratificado quanto a impossibilidade de classificação de empresas que não atendem aos termos do Edital, sendo certo que eventual decisão de classificação das empresas incorrerá em nulidade da decisão:

DUPLO GRAU DE DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL PARA REALIZAÇÃO DE OBRA ASFÁLTICA. NÃO ATENDIMENTO A REQUISITOS DO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I - Em sede de licitação não configura a hipótese de violação a direito líquido e

certo, ensejadora de mandado de segurança, a desclassificação de licitante que não atendeu aos requisitos do edital, estabelecidos de forma clara e objetiva. II

- Uma vez previsto no edital que a denominada “DECLARAÇÃO DE VISITA TÉCNICA”, deverá ser apresentada pelo engenheiro Responsável Técnico pela obra licitada, com as qualificações técnicas previstas em item anterior, apresentada dito documento por outro profissional, não detentor de tais qualificações técnicas, tem-se por não atendidos os requisitos previstos, situação que, por si só, enseja a desclassificação do vencedor. III - Dita desclassificação prescinde, inclusive, de recurso dos demais licitantes, tendo em vista que, **por força do princípio da “vinculação” que orienta o processo licitatório, tanto os licitantes quanto a Administração ficam vinculados aos termos do edital que constitui a lei interna da licitação.** REMESSA CONHECIDA E IMPROVIDA. (TJGO, DUPLO GRAU DE JURISDICAÇÃO 345402-30.2009.8.09.0021, Rel. DES. LUIZ EDUARDO DE SOUSA, 1ª CAMARA CIVEL, julgado em 29/06/2010, DJe 639 de 12/08/2010) (Grifo Nosso)

Conforme pode ser observado acima, é dever do IGESDF, garantir a observância aos princípios expostos acima, destacando os Princípios da Isonomia, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Igualdade, da Competitividade e da Probidade.

O Princípio da Isonomia e a contratação pública são indissociáveis, vez que o papel principal da compra é ocorrer de maneira isonômica, garantindo os mesmos direitos e critérios para todos os participantes, sem nenhuma distinção entre eles.

Por sua vez, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório preza pelo atendimento total da exigência editalícia, isto é, todo e qualquer documento apresentado pelas empresas concorrentes devem estar adstritos aos termos do Instrumento Convocatório, não cabendo uma interpretação extensiva dos documentos apresentados, devendo o julgamento ser objetivo.

Isso significa que o IGESDF está vinculado às regras por ele criadas, além do fato de que nada pode ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório. Logo, não pode o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto no instrumento convocatório.

Ocorre que no caso em tela, os referidos princípios não foram atendidos, por ofensa às especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.

É inaceitável que justamente quem rege todas as regras editalícias e preceitua todas as exigências quanto às especificações técnicas presentes no Termo de Referência, aceite de bom grado a eminente violação do mesmo. É dever do IGESDF respeitar o que foi estabelecido no Instrumento Convocatório, não podendo se esquivar das regras preestabelecidas.

Os referidos Princípios não podem ser considerados como mera prerrogativa legal, que podem ser facilmente descartados ou deixados de lado, muito pelo contrário, devem ser tratados com o devido respeito e importância, vez que além de estarem atrelados a lei, possuem também vinculação doutrinária e jurisprudencial.

Portanto, cabe ao IGESDF zelar com afinco pelos referidos princípios, respeitando o que foi estabelecido pelo Instrumento Convocatório, vez que este é o que rege todo o trâmite da contratação públicas, bem como irá validar toda a fase contratual. Cabe mencionar que também não se trata em momento algum de excesso de formalismo por parte desta empresa, vez que cabe à Administração atuar sempre embasada nas cláusulas presentes no Instrumento Convocatório, sem margem para interpretações extensivas ou restritivas, seguindo puramente o que está disposto nos itens constantes no Termo de Referência, conforme será abordado no tópico a seguir.

2.2. DO NÃO ATENDIMENTO ÀS CARACTERÍSTICAS DISPOSTAS EM EDITAL

Ao analisar as características do Termo de Referência, verificou-se que a empresa classificada no Item 08 – Ultrassom não atende às especificações exigidas.

Essa inconformidade será detalhada a seguir, com base na análise realizada por um profissional especializado.

DA 1ª COLOCADA: PAULO CAMARGO ULTRA-SOM, SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA - SUPRIMEDE
MARCA: SAMSUNG
MODELO: HS 40

I. Solicitação no Edital:

O edital especifica claramente a necessidade de um **"EQUIPAMENTO DE ULTRASSOM, DIGITAL, DE ALTA RESOLUÇÃO, TRANSPORTÁVEL SOBRE RODÍZIOS DO TIPO NOTEBOOK/LAPTOP, PARA APLICAÇÕES EM EXAMES GERAL/MEDICINA INTERNA, ABDOMINAL, VASCULAR (VENOSO E ARTERIAL)."**

A precisão e clareza do termo de referência são fundamentais, conforme preceitua o **artigo 5º da Lei nº 14133/2021**, que estabelece a vinculação ao edital. A exigência de um equipamento do

tipo **NOTEBOOK/LAPTOP** não pode ser ignorada, pois tal descumprimento fere a **isenção e a igualdade** entre os concorrentes.

A seguir, elucidamos visualmente as diferenças significativas entre um equipamento portátil tipo **NOTEBOOK** e um equipamento **STANDARD** montado sobre rodízios:

NOTEBOOK/LAPTOP



STANDARD



Corpos clínicos preferem equipamentos portáteis em formato análogo ao notebook por diversos motivos, incluindo:

1. **Mobilidade e Acessibilidade:** O equipamento portátil permite fácil transporte, podendo ser manuseado por uma única pessoa, independentemente de força física. Isso é fundamental em ambientes como UTIs e salas de emergência, onde a agilidade é vital.
2. **Uso em Situações de Emergência:** Equipamentos portáteis são cruciais para atendimentos pré-hospitalares e em áreas com acesso limitado, onde um equipamento fixo não é viável.
3. **Redução do Fluxo em Setores Específicos:** O uso de ultrassons portáteis minimiza a necessidade de deslocar pacientes, melhorando a eficiência e a logística hospitalar.

Contudo, a empresa SUPRIMEDE descumpriu os requisitos estabelecidos ao ofertar um **equipamento de ultrassom fixo** (modelo HS40) em lugar do **equipamento portátil** requisitado. A comparação com outro modelo da marca Samsung, o **HM70**, ilustra essa incompatibilidade:

NOTEBOOK/LAPTOP HM70 (Samsung)

STANDARD HS40 (Samsung)



II. Solicitação no Edital:

O edital também determina que o equipamento "**POSSA PESAR MÁXIMO DE ATÉ 11 KG (COM BATERIA, E SEM CONSIDERAR A UNIDADE DE TRANSPORTE), PARA USO EM LOCAIS, ONDE SEJA NECESSÁRIO O ACESSO AO PACIENTE E REALIZAÇÃO DE EXAMES COM ALTA QUALIDADE TÉCNICA À BEIRA-LEITO.**"

Esse limite de peso enfatiza a necessidade de um equipamento que seja **facilmente transportável**, especialmente em situações onde o acesso rápido ao paciente é crucial. A exigência reflete as necessidades clínicas do ambiente hospitalar, em conformidade com a **Resolução da ANVISA** e as melhores práticas em saúde.

No entanto, mesmo que a empresa alegue que o modelo HS40 seja “fácil” de se deslocar, o manual do equipamento (página 2-4), conforme registrado na ANVISA (n° 81549250011), indica que o HS40 pesa cerca de **5 vezes mais** do que o limite estabelecido em edital. Isso torna o transporte do equipamento impraticável, em contrariedade à expectativa do órgão contratante e à norma estabelecida:

Dimensões físicas	Altura: 1.620 mm (com monitor)
	Largura: 520 mm
	Profundidade: 730 mm (com teclado)
	Peso: 54 kg (sem acessórios)
	Peso: Aprox. 57 kg (com carga útil de segurança)

Ademais, a oferta de um equipamento inadequado pode comprometer gravemente a operação dentro da instituição. A falta de um equipamento portátil, conforme solicitado, impede que a equipe médica realize atendimentos ágeis e eficientes, especialmente em situações críticas onde cada segundo conta. Essa inadequação não só prejudica a capacidade de resposta em emergências, mas também pode afetar a qualidade do atendimento prestado aos pacientes, colocando em risco a saúde e a segurança dos mesmo.

Portanto, ao ofertar o modelo HS40, a empresa SUPRIMEDE - PAULO CAMARGO ULTRA-SOM SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS MÉDICOS EIRELI não apenas desrespeita as exigências técnicas estabelecidas no termo de referência, mas também compromete a qualidade e a eficiência do atendimento clínico, infringindo princípios fundamentais de **transparência, igualdade de concorrência e eficácia administrativa.**

III. DO PEDIDO

Ante ao exposto, **REQUER** seja recebido o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** a fim de que seja a classificação da contratação revista, **em razão da grave ilegalidade e desrespeito às exigências e características do descritivo do item ofertado, ao artigo 37, XXI da Constituição Federal**, que trata do dever de respeito aos princípios da administração pública, sob pena de incorrer em flagrante ato de improbidade administrativa.

Ato contínuo, visando que as especificações técnicas sejam atendidas na sua INTEGRALIDADE, pautando-se especialmente nos princípios da Vinculação ao Edital, Isonomia, Competitividade, bem como a Constituição Federal, requer que seja recebido o presente recurso, porque tempestivo, assim como seja o mesmo julgado procedente, a fim de que seja declarada a desclassificação da empresa em questão, por ter ofertado equipamento que não atende as exigências estabelecidas pela Administração Pública, na Aquisição Emergencial – Solicitação de N° 5615. Por conseguinte, o retorno a fase de classificação das propostas, convocando a próxima empresa mais bem colocada.

Por fim, requer que o presente recurso seja recebido no seu efeito suspensivo.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Brasília/DF, 20 de fevereiro de 2025.

HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA

CNPJ SOB O N.º 05.743.288/0001-08